

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.612, DE 2005 (Do Sr. Nelson Proença)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir, entre os beneficiários da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na compra de automóveis, os portadores de deficiência auditiva (surdos-mudos).

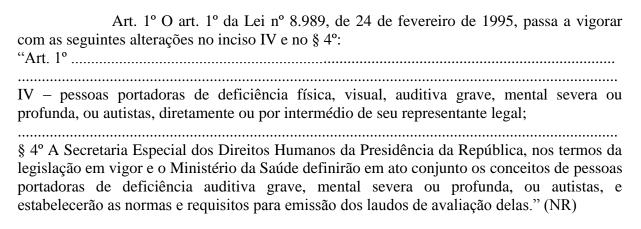
DESPACHO:

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxis), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Entre as deficiências físicas especificadas na referida Lei, consideram-se pessoas portadoras as que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Tal norma legal, de indiscutível valor social, possibilita às pessoas que sofrem severas limitações e constrangimentos ao longo de sua vida e em praticamente todas as atividades que realizam, adquirirem veículos com a isenção do IPI, o que torna os automóveis sensivelmente mais baratos, facilitando o seu deslocamento e contribuindo para o exercício mais pleno de sua cidadania.

Antes das últimas alterações na Lei nº 8.989/1995, realizadas por meio das Leis nºs 10.690/2003 e 10.754/2003, o benefício de isenção era dirigido apenas às pessoas portadoras de deficiência física que não pudessem dirigir automóveis comuns. Com o advento dessas novas leis, o escopo da isenção foi ampliado e aprimorado, permitindo, inclusive, a aquisição por intermédio do representante legal.

Uma alteração que julgamos essencial para aprimorar ainda mais a referida norma legal, é a inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva grave – surdos-mudos

– como beneficiários da isenção do IPI na compra de automóveis, nas mesmas condições dos demais deficientes, segundo critérios estabelecidos pelos ministérios competentes.

Sabemos que em nosso País, infelizmente, as pessoas portadoras de deficiência ainda não tem as mesmas oportunidades e possibilidades de crescimento profissional das não portadoras, sendo, não raro, vítimas de discriminação e preconceito em razão de sua limitação.

Não é diferente a situação dos surdos-mudos, razão pela qual, em prol da cidadania desses cidadãos, conclamo os ilustres Pares a apoiarem e aprovarem rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

- * Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.
- Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
 - V (VETADO)
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
 - * \S 6 o com redação dada pela Lei n o 10.754, de 31/10/2003 .
- Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.
 - Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

FIM DO DOCUMENTO